



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.722183/2016-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.953 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** VBR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO

Uma vez que o recurso voluntário veicula matéria absolutamente estranha ao objeto do feito, não trazendo qualquer outro argumento que pudesse infirmar as conclusões exaradas no acórdão recorrido, impõe o seu não conhecimento em decorrência lógica das disposições dos preceitos dos artigos 33 do Decreto 70.235/72 e 1.013 e § 1º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuidam os autos de procedimento administrativo instaurado a partir do indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional, intentado por meio do Termo de Indeferimento juntado à e-fl. 9. De acordo com o predito termo, ter-se-ia identificado no cadastro da empresa,

ora recorrente, a inclusão de atividade vedada pela legislação de regência (art. 17, XI, da Lei Complementar de n.º 123/06 – “organização logística do transporte de carga”).

Em sua defesa, a contribuinte afirmou que jamais exercera a aludida atividade e que, nada obstante, esta não constaria dos “*CÓDIGOS PREVISTOS NA CNAE IMPEDITIVOS AO SIMPLES NACIONAL, conforme ANEXO VI da Resolução CGSN 94/2011*”.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, ainda que tenha reconhecido que a vedação afeita à atividade tratada nos autos foi, no ano de 2014, suprimida dos preceitos o art. 17 da LC 123/06, para o período em exame semelhante vedação ainda vigia. Assim, e como não houve regularização tempestiva da pendência (pela supressão deste CNAE do cadastro da insurgente), decidiu por julgar improcedente a defesa oposta.

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 12 de setembro de 2017 (AR de e-fl. 35), tendo interposto o seu recurso voluntário em 11/10/2017 (e-fl. 38), por meio do qual traz preliminar em que postula a suspensão dos efeitos do ato de exclusão e no mérito, aborda questão absolutamente estranha ao processo, arguindo a ilegalidade da exclusão em decorrência da constatação da existência de débitos perante as fazendas públicas.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Primeiramente, é importante esclarecer que tanto a impugnação, como o recurso voluntário trazem como parte interessada a empresa Dipoletti Transporte e Logística Ltda. – ME, o que, de início, causou estranheza à este relator. Todavia, em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, verificou-se, em verdade que o nome “Dipoletti Transporte” seria o nome de fantasia da empresa VBR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME como se pode depreender do extrato do CNPJ da insurgente:

 <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.020.069/0001-66</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>27/05/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>VBR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DIPOLETTI TRANSPORTES</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>ST POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHK TRECHO 1</b>		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>CONJ 05 LOTE 09 SALA B</b>
CEP <b>72.549-525</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTA MARIA</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(61) 9696-5307</b>	

Diante disto, conclui-se que o recurso foi interposto pela pessoa, de fato interessada.

Outrossim, o apelo é tempestivo o que, entretanto, não é suficiente para permitir o seu conhecimento. Isto porque, como foi destacado no relatório que precede este voto, a insurgente trouxe em suas razões recursais argumentos absolutamente desconectados da realidade dos autos, atacando a validade de atos de “exclusão do SIMPLES” em razão da existência de dívidas havidas junto às fazendas públicas.

Ora, como se viu, o caso revolve o “indeferimento” de opção, em decorrência da inserção, no cadastro da empresa, de atividade, então, vedada pela Lei Complementar 123/06.

No caso, portanto, o que se vê é que, há um só tempo, a contribuinte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, operando-se quanto a matéria ali abordada e preclusão que aludem os artigos 33 do Decreto 70.235/72 e 1.013 e § 1º do Código de Processo Civil (aplicável à espécie por força dos preceitos de seu art. 15), e, noutro giro, traz argumento novo que não mantém, para com o objeto deste processo, qualquer relação de pertinência.

No que tange ao pedido de suspensão dos efeitos “*da exclusão*” (apontado no recurso como preliminar), além de novamente abordar ato distinto daquele efetivamente tratado no processo, não revolve, propriamente, uma questão contenciosa, já que a suspensão dos efeitos do ADE ou do ato de indeferimento da opção é decorrência lógica e explícita da própria legislação de regência.

Como o contribuinte não devolveu qualquer matéria passível de análise por este colegiado, nos termos do já mencionado art. 33 do Decreto 70.235/72, não há como se admitir o recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca